



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

RESOLUÇÃO N. 012/08

Dispõe sobre o estabelecimento de normas aplicáveis à Educação a Distância na Universidade Federal de Santa Maria e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

– o disposto no art. 80, estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que foi regulamentada pelo Decreto n. 5.622, publicado no D.O.U. de 20/12/05 (que revogou o Decreto n. 2.494, de 10/02/98 e o Decreto n. 2.561, de 27/04/98) com normatização definida na Portaria Ministerial n. 4.361, de 2004 (que revogou a Portaria Ministerial n. 301, de 07/04/98);

– o disposto na Resolução n. 1 de 03/04/01, do Conselho Nacional de Educação – CNE que estabeleceu as normas para a pós-graduação *lato e stricto sensu*;

– o disposto na Portaria Ministerial n. 4.208, de 17/12/04, que credencia a Universidade Federal de Santa Maria, pelo prazo de cinco anos, para ofertar cursos superiores a distância;

– o Decreto N. 5800 de 08/06/06, que dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB; e

– os Pareceres n. 034/08 e 012/08 da Comissão de Legislação e Normas – CLN e Comissão de Ensino Pesquisa e Extensão – CEPE, aprovados na 720^a Sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 30.05.2008, conforme Processo n. 23081.017844/2007-17.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

Art. 1^o Para os fins desta Resolução a Educação a Distância – EAD é caracterizada pela realização de um processo de ensino-aprendizagem, com mediação docente e de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados nas ações educativas em tempo e lugares diversos, de acordo com o art.1^o, Decreto n. 5.622 de 19/12/05.

Art. 2^o A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliações do desempenho acadêmico;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando prevista na legislação pertinente;

IV – atividades realizadas em laboratórios de ensino e pesquisa, quando for o caso; e

V – demais atividades inerentes aos respectivos níveis de formação, definidos no art. 4º desta resolução, conforme determina a Resolução nº. 1, de 03 de abril de 2001, do CNE/CES em seu art. 3º e art. 6º que estabelecem normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 3º O Programa de Educação a Distância da Universidade poderá ofertar o ensino a distância nos seguintes níveis e modalidades educacionais, conforme art. 2º, do Decreto n. 5.622 de 19/12/2005:

- I – médio e pós-médio;
- II – educação especial, respeitadas as especificidades legais;
- III – educação profissional em nível tecnológico superior;
- IV – educação superior, abrangendo os seguintes cursos:
 - a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de pós-graduação *lato sensu*; e
 - d) de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* serão definidos pela Resolução nº. 1, de 03/04/01, do CNE/CES.

§ 2º. Além do ensino nos níveis e modalidades previstos no *caput* deste artigo, o Programa de Educação a Distância poderá ofertar:

- I – disciplinas semipresenciais oferecidas em cursos presenciais;
- II – disciplinas a distância em cursos presenciais; e
- III – cursos de capacitação profissional de curta duração.

Art. 4º A Universidade, mediante credenciamento junto ao Ministério da Educação poderá criar, organizar e extinguir os cursos e programas a distância de que trata o art. 3º do Decreto n. 5.622 de 19/12/2005.

§ 1º. Os cursos e os programas a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da Universidade.

§ 2º. Os atos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser comunicados à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES/MEC e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC.

Art. 5º A criação, organização, oferta e o desenvolvimento de cursos e programas a distância pela Universidade deverão observar o estabelecido na legislação e regulamentação em vigor para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

Art. 6º Os cursos e os programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial conforme § 1º, art. 3º, Decreto n. 5.622 de 19/12/2005.

Art. 7º O número de vagas para a oferta de cursos e programas a distância ou a sua alteração será fixado pela Universidade, observada a sua capacidade institucional,

tecnológica e operacional e a dos Pólos de EAD para oferecer cursos e/ou programas a distância.

Art. 8º A oferta de cursos e programas a distância deverá garantir ao aluno a equivalência quanto ao desenvolvimento do conteúdo, das competências e das habilidades existentes na modalidade presencial.

Art. 9º A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diploma ou certificado dar-se-á no processo, mediante:

- I – cumprimento das atividades curriculares programadas; e
- II – realização de provas e atividades presenciais, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou do programa.

Art. 10. Os cursos e os programas a distância poderão aceitar transferências e aproveitamento de estudos, no limite de aproveitamento de até 30% da carga horária das disciplinas obrigatórias, realizados pelos alunos em cursos ou programas presenciais, conforme critérios definidos pelo projeto pedagógico do curso e que tenham sido cursadas há menos de cinco anos.

Parágrafo único. As certificações totais ou parciais obtidas nos cursos ou nos programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos ou programas a distância e em cursos ou programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 11. Os diplomas e certificados de cursos ou programas a distância, expedidos pela Universidade e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º. Os diplomas e títulos de pós-graduação *stricto sensu* deverão estar vinculados a Programas de Pós-Graduação reconhecidos pela CAPES/MEC

§ 2º. Na emissão e no registro de diplomas de cursos ou programas a distância, não deverá haver distinção de modalidade.

CAPÍTULO III DO PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS E PROGRAMAS A DISTÂNCIA

Art. 12. Os projetos pedagógicos dos cursos e os programas a distância deverão:

I – obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II – prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III – explicitar a concepção pedagógica dos cursos ou dos programas, com a apresentação:

- a) dos respectivos currículos;
- b) do número de vagas proposto;
- c) do sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;

d) da descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como: estágios curriculares, atividades em laboratórios científicos e defesa presencial de trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações de mestrado ou teses de doutorado; e

e) do sistema de controle de frequência dos estudantes nas atividades a distância e presenciais.

IV – prever a participação dos docentes, tutores, técnicos e membros da equipe

de apoio em cursos de capacitação, para atuação nos cursos ou em programas na modalidade de educação a distância oferecidos pela Universidade.

Parágrafo único. Os Programas/Cursos de Pós-Graduação serão regulamentados pela Resolução específica da UFSM, que dispõe sobre o Projeto Pedagógico dos Programas/Cursos de Pós-Graduação na UFSM.

Art. 13. O projeto pedagógico para a oferta de cursos ou programas na modalidade a distância deverá ser apresentado aos Departamentos de Ensino envolvidos e aprovado pelo Conselho de Centro.

Parágrafo único. Concluída a tramitação a que se refere este artigo, o projeto pedagógico será encaminhado à Pró-Reitoria de Graduação para análise e/ou à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e/ou à Coordenadoria do Ensino Técnico, sendo posteriormente remetido ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão – CEPE da Instituição para homologação.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PEDAGÓGICA, ACADÊMICA E FINANCEIRA DOS CURSOS E PROGRAMAS A DISTÂNCIA

Art. 14. A gestão pedagógica e a gestão acadêmica de cada curso de graduação ou pós-graduação *lato e stricto sensu* serão exercidas pelo Coordenador do Curso, juntamente com o Colegiado do Curso, atendendo o que prevê o atual processo de escolha dos ocupantes de cargos de coordenação de cursos da UFSM, definidos e homologados pelos Centros de Ensino.

§ 1º. O Coordenador do Curso será escolhido pelo Colegiado do Curso.

§ 2º. O Coordenador do Curso ou do Programa deverá, ao final do curso, encaminhar o relatório de avaliação ao Conselho da Unidade de Ensino, à Coordenadoria de EAD Institucional e à Pró-Reitoria do respectivo nível educacional para conhecimento.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Educação a Distância do Ministério de Educação – SEED/MEC, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a manutenção financeira dos cursos de graduação a distância e ao FNDE e CAPES quando se tratar de cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância, para o funcionamento pleno das atividades de EAD ofertadas pela Universidade, a qual poderá também estabelecer parcerias e/ou convênios com instituições não universitárias.

Art. 16. A gestão da infra-estrutura tecnológica para as atividades a serem desenvolvidas nos Pólos de Educação a Distância cabe aos Municípios e Estados em parceria com Secretaria de Educação a Distância – SEED/MEC.

CAPÍTULO V DA OFERTA DE DISCIPLINAS SEMIPRESENCIAIS

Art. 17. A Universidade poderá introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem a modalidade semipresencial, conforme Portaria n. 4.059 de 10/12/04.

§ 1º Poderão ser ofertadas as disciplinas na modalidade semipresencial, integral ou parcialmente a distância, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % da carga horária total do curso, conforme legislação em vigor.

§ 2º A introdução opcional de disciplinas semipresenciais não desobriga a Universidade do cumprimento do ano letivo regular conforme o disposto na legislação

aplicável aos cursos superiores na modalidade presencial.

Art. 18. A oferta de disciplinas semipresenciais integrantes dos currículos de cursos na modalidade presencial deverá garantir a equivalência quanto ao desenvolvimento do conteúdo, das competências e das habilidades existentes na modalidade presencial, observado o disposto no regulamento do respectivo curso na modalidade presencial.

Parágrafo único. As avaliações finais das disciplinas ofertadas na modalidade referida no *caput* deste artigo serão presenciais.

Art. 19. Nas disciplinas semipresenciais deverão ser incluídos métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o projeto pedagógico do curso deverá prever a fixação de carga horária específica para os momentos presenciais e para os momentos a distância.

Art. 20. A proposta de oferta de disciplinas semipresenciais deverá ser aprovada pelo Colegiado do Curso e encaminhada à CEAD que a enviará à instância do respectivo nível educacional para análise e acompanhamento, de acordo com o art. 3º da Portaria n. 4.059 de 10/12/2004.

Parágrafo único. A instância de Ensino do respectivo nível educacional deverá comunicar as modificações efetuadas em seus projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC e/ou à CAPES quando se tratar de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Art. 21. A oferta de disciplina semipresencial será avaliada e considerada nos procedimentos de regulação dos cursos oferecidos pela Universidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os cursos ou programas na modalidade a distância e as disciplinas semipresenciais deverão contar com estrutura de regime escolar institucional, garantindo aos alunos todos os direitos previstos no modo presencial que se apliquem ao modo a distância, como o de certificação, de validação e de mobilidade acadêmica.

Art. 23. O processo de avaliação dos cursos e dos programas na modalidade a distância será desenvolvido por ações específicas de acordo com o Programa de Avaliação Institucional.

Art. 24. Para a oferta de cursos de graduação e programas de pós-graduação a distância, a Universidade poderá estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios ou parcerias e a celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. As ações referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas pela Coordenadoria de Educação a Distância e instâncias superiores.

Art. 25. Os órgãos da Universidade responsáveis pela oferta de cursos ou programas a distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais e

nos materiais de divulgação referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento e às condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

Art. 26. Caso sejam identificadas irregularidades, deficiências ou descumprimento das normas originalmente estabelecidas para a oferta da educação a distância, através de ações de supervisão ou de avaliação pela CAPES, Ministério da Educação, a Universidade deverá sujeitar-se, observando-se a possibilidade de sua ampla defesa e o contraditório:

I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II – a suspensão do reconhecimento de cursos superiores de graduação e pós-graduação, ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III – a intervenção;

IV – a desativação de cursos; ou,

V – o descredenciamento da instituição para educação a distância.

§ 1º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o MEC sustará a tramitação de pleitos de interesse da Universidade, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas nos incisos II a V deste artigo, bem como na legislação específica em vigor.

§ 2º. Caso a Universidade ou o curso a distância obtenha desempenho insatisfatório na avaliação implementada pelo Sistema de Avaliação da Educação Superior ficarão sujeitas ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

§ 3º. As determinações de que trata o *caput* deste artigo são passíveis de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Resolução n. 002/04, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA,
aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e oito.

Clovis Silva Lima,
Reitor.